



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723329/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.464 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente CLAUDIO DE OLIVEIRA REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não analisado o mérito em fase de impugnação, é defeso a análise do mesmo em sede de Recurso Voluntário.

CIÊNCIA POSTAL.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Súmula CARF nº 9.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46/51) contra decisão de primeira instância (e-fls. 36/37), que não conheceu da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Cuida-se de Notificação de Lançamento, fls. 08 a 12, por meio da qual foi lançado imposto de renda suplementar e acréscimos legais no valor de R\$6.222,81 relativo ao ano-calendário 2003, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais (omissão de rendimentos e compensação indevida de IRRF).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 02 a 06, acompanhada dos documentos de fls. 13 a 25 e solicita a revisão do lançamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência é considerada intempestiva, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

A 9ª Turma da DRJ/BHE não conheceu da impugnação, por intempestividade.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- o “AR” foi assinado por terceiro, gerando uma presunção acerca do conhecimento dos fatos e, não sendo o autor quem assinou, contraria a legislação federal atinente ao tema;

- assim que tomou conhecimento, apresentou recurso tempestivamente, devendo o mesmo ter tido seu mérito analisado; cita jurisprudência.

Requer que o Carf reconsidere o julgamento de primeira instância, analisando o mérito recursal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 23/01/2012 (e-fl. 44); Recurso Voluntário protocolado em 17/02/2012 (e-fl. 46), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 52/53).

A r. decisão revisanda, não conheceu da impugnação por intempestividade.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo a decisão de primeira instância.

O CARF tem decidido que atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do Recurso Voluntário, no tocante apenas às razões contrárias àquelas da declaração.

O art.23 do Decreto nº 70.235, de 1.972, após as alterações introduzidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, art. 113 da Lei nº 11.196/2005, e art. 25 da Lei nº 11.941, de 2009, tem a seguinte redação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Importa salientar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Aplica-se ao caso em comento, o quanto decidido na Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil